

A NOVA PREVIDÊNCIA: EVOLUÇÃO OU RETROCESSO PARA O SEGURADO?

Fábio de Oliveira Vargas¹

Maria Aparecida da Silva Alves Affonso²

Resumo

O presente artigo visa apresentar as principais mudanças trazidas pela Reforma da Previdência Social através da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como suas principais repercussões, a partir do estudo da doutrina e da legislação vigente. Através deste estudo pode-se perceber que a Reforma da Previdência Social impactou significativamente na vida do trabalhador assalariado de forma negativa, uma vez que este tem visto seus direitos adquiridos serem violados a cada mudança de governo, o que gera uma insegurança jurídica e corrobora para que menos pessoas acessem à Previdência Social e, posteriormente, desfrutem, de forma plena, da aposentadoria ou dos benefícios a que teriam direito. Exemplos claros são a imposição da idade mínima para aposentadorias especiais e por tempo de contribuição e as mudanças na concessão da pensão por morte.

Palavras-chave: Seguridade social, previdência social, reforma da previdência, emenda constitucional nº103/2019

¹Docente do curso de Direito do Centro Universitário UNIVERSO Juiz de Fora - MG, 2022;

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário UNIVERSO Juiz de Fora e Assistente Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora/UFJF - MG, 2022.

1 Introdução

A Seguridade Social é definida pela Constituição Federal de 1988 como um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, que visam assegurar os direitos de acesso da população à Saúde, à Previdência e à Assistência Social (BRASIL, 1988). É formada pelo tripé: Previdência Social, Saúde e Assistência Social, que juntos buscam garantir à sociedade brasileira o direito ao bem-estar e à justiça social. De acordo com o Art. 195 da Carta Magna, “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais” (BRASIL, 1988).

Embora a Seguridade Social receba financiamento por parte do Governo, a Previdência Social possui caráter contributivo, ou seja, exige o pagamento de contribuições previdenciárias mensais por parte dos trabalhadores ou de seus empregadores, como forma de garantir os riscos a que esses trabalhadores estão expostos (acidente de trabalho, doenças incapacitantes, velhice, entre outros), ou seja, visa fornecer os meios necessários para a dignidade do contribuinte, quando este perde a aptidão laborativa temporária ou definitivamente. Pode ser conceituada como um seguro social coletivo, compulsório, cuja filiação é obrigatória para todos os trabalhadores com carteira assinada, prestadores de serviços e autônomos que buscam uma segurança para si e para sua família para quando se tornarem incapazes para o trabalho ou na velhice, ou seja, quando não forem mais produtivos. A Saúde Pública e a Assistência Social são financiadas apenas pelos tributos e são de acesso livre para todos os que necessitam sem cobrança de nenhuma contribuição.

Atualmente, a Previdência brasileira é administrada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, inciso XVII do art. 19 da Lei 13.844/2019. No entanto, a Previdência Social já ocupou um lugar de destaque na Esplanada dos Ministérios, sendo administrada pelo seu próprio Ministério – o da Previdência Social, criado no dia primeiro de maio de 1974 pelo presidente Getúlio Dornelles Vargas. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) executava as ações desse Ministério e os trabalhadores contribuíaam com seus tributos diretamente ou por meio de seus empregadores, que repassavam o valor dos impostos já no pagamento dos salários. O objetivo da Previdência Social era o de promover o bem-estar social, a partir de uma política solidária, inclusiva e sustentável. Sua missão era a de garantir a proteção do

trabalhador e seus familiares e a visão dessa política era a de ser reconhecida como patrimônio do trabalhador e de sua família, a partir da sustentabilidade dos regimes previdenciários e da excelência na gestão, cobertura e atendimento.

Desde a criação, a Previdência Social foi alvo de algumas reformas sempre com uma justificativa que visava o desenvolvimento econômico do país. Assim, em 1991, no governo do Presidente Collor, ocorreu a primeira reforma com o objetivo de levar em conta a correção monetária dos benefícios, uma vez que o país vivia uma superinflação. Em 1998, foi a vez do Presidente Fernando Henrique realizar alterações, passando a considerar o tempo de contribuição para o INSS ao invés do tempo de serviço do trabalhador, exigindo 30 anos para mulheres e 35 para homens. No governo Lula, em 2003, foi criado um teto para os servidores federais, instituindo a cobrança da contribuição para pensionistas e inativos, e alterando o valor do benefício, que antes era integral.

No ano de 2015, durante o governo da presidente Dilma Rousseff, foi aprovada a alteração da idade de acesso à aposentadoria integral. Na nova regra, conhecida como 85/95, os trabalhadores que somassem sua idade ao tempo de contribuição e tivessem como resultado 85 (para mulheres) e 95 (para homens) teriam direito a receber o benefício integral, sem levar em consideração a antiga regra do fator previdenciário. Em 2016/2017, o presidente Michel Temer tentou aprovar uma reforma que alterava diversos pontos do sistema previdenciário em vigor, mas sua tramitação foi suspensa em 2018 devido à falta de apoio no Congresso e a intervenção federal no Rio de Janeiro, o que impediu, por força de lei, a aprovação da reforma.

No entanto, em 2019, já no atual governo, do Presidente Jair Messias Bolsonaro, foi aprovada a última Reforma da Previdência, através da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, sob a justificativa da necessidade de reduzir os gastos e prejuízos com a Previdência Social para diminuir a dívida interna do país. Para aprovar a reforma, o governo usou como base o aumento da expectativa de vida (45,5 anos em 1940 para 75,5 anos em 2015); o crescimento do número de idosos no país (a estimativa é que esse grupo da população chegue a 60% em 2060); e a elevação dos gastos públicos.

O presente estudo visa analisar a reforma da Previdência Social realizada através da Emenda Constitucional nº 103/2019, evidenciando os impactos na vida dos trabalhadores, a partir da definição da Seguridade Social como um pilar fundamental para os brasileiros no contexto da garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

2 A evolução histórica da Previdência Social no Brasil

A Seguridade Social surgiu por meio das lutas de classes que se contrapunham ao capitalismo e reivindicavam a intervenção do Estado nas relações trabalhistas, uma vez que o crescimento das cidades e o desenvolvimento das indústrias provocaram alterações na relação entre empregadores e empregados, aumentando os riscos para os funcionários através da utilização de máquinas na produção, resultando na luta pela criação de meios de proteção social no contexto do trabalho.

O seguro social brasileiro iniciou-se com a organização privada e, aos poucos, o Estado, através de políticas intervencionistas, começou a se apropriar do sistema. As Santas Casas de Misericórdia foram as primeiras entidades a atuarem na Seguridade Social por volta de 1543.

A Previdência, inicialmente, possuía caráter privado e voluntário, era conhecida como Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) e o acesso era limitado apenas a pessoas de maior poder econômico, que contavam com o amparo dos benefícios e seguridade quando se tornavam incapazes para o trabalho ou na velhice, o que não era possível para os mais vulneráveis que ficavam expostos aos eventuais problemas e sem proteção social.

De acordo com Martinez (2002, p. 1.246), a criação do Mongeral foi o marco do surgimento da previdência complementar brasileira, pois funcionou continuamente como Montepio, isto é, previdência aberta sem fins lucrativos. Para fazer parte de um montepio, o interessado pagava uma taxa de adesão e passava a arcar com as anuidades.

O marco da Previdência Social brasileira foi a publicação da Lei Eloy Chaves, Decreto-Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou nacionalmente as Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP's para os ferroviários.

No início da Era Vargas (1930-1945) foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando responsável pela Previdência Social brasileira, e, ainda na década de 30, a partir da fusão das CAP's foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), organizados por categoria profissional, o que deu maior solidez ao sistema previdenciário, pois contava com um número maior de segurados.

A Constituição Federal de 1934 estabeleceu a tríplice forma de custeio – Governo, empregadores e trabalhadores. E, o termo “seguro social” foi usado pela primeira vez na Carta de 1937.

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo aprovado também a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, como a primeira tentativa de diminuir a desigualdade existente entre as categorias profissionais. Com a aprovação da lei, houve a padronização nos valores das contribuições e também das prestações dos benefícios dos institutos. A alíquota de contribuição ficou firmada em 8% do salário de benefício, tanto dos empregados quanto dos empregadores. O Estado passou a ser responsável pelo pagamento de pessoal e dos encargos sociais correspondentes à gestão do Sistema de Previdência e à cobertura de eventuais insuficiências financeiras, ou seja, encarregado de gerir a Previdência Social, o que resultou na transição de regime de capitalização coletiva para regime de repartição simples. No entanto, os trabalhadores rurais e os domésticos continuavam excluídos da Previdência Social.

Em 1967, durante o regime militar, foi consolidado o sistema previdenciário brasileiro, a partir da unificação de todos os IAP's, o que deu origem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). No entanto, a cobertura do sistema só veio a atender os profissionais excluídos, como os autônomos, domésticos e rurais, no início da década de 1970, gerando o rompimento da concepção contratual da Previdência Social brasileira, já que estes trabalhadores não arcavam com nenhuma contribuição direta para o sistema.

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS foi instituído em 1977 e foi o responsável pela integração das áreas de Assistência Social, Previdência Social, Assistência Médica e Gestão das Entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

O SINPAS, contava com o Instituto Nacional de Previdência Social/INPS (responsável pela administração dos benefícios), com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social/IAPAS (responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos), com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social/INAMPS (responsável pela saúde), com a Legião Brasileira de Assistência/LBA (responsável pela assistência social), com a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor/FUNABEM (responsável pela promoção de política social em relação ao menor), com a Central de Medicamentos/CEME

(responsável pela distribuição de medicamentos) e com a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social/DATAPREV (responsável por gerenciar os sistemas previdenciários de informática). Esta última existe até hoje com a função de gerenciar os sistemas informatizados do INSS e a partir da criação da Receita Federal do Brasil (Lei 11.457/2007), a DATAPREV foi autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Economia.

A partir da Constituição Federal de 1988, foi introduzido o conceito de Seguridade Social, reunindo as três atividades: Saúde, Assistência e Previdência Social, dando à rede de proteção social um caráter de direito e cidadania, retirando-a do contexto estritamente social trabalhista e assistencialista.

A Seguridade Social passou a funcionar como um sistema de proteção social que tem como objetivos o bem-estar e a justiça social, o amparo aos cidadãos e suas famílias no que se refere ao desemprego, saúde ou aposentadoria, visando o desenvolvimento humano, diminuindo a desigualdade e a pobreza.

A Seguridade Social contempla todos os indivíduos brasileiros, visto que é direito de todos amparado constitucionalmente. Para Silva (2019, p.10), “o objetivo central da Seguridade Social é assegurar os direitos da sociedade quanto à Assistência Social, à Saúde e à Previdência, na qual é possível observar que há um princípio de universalidade de cobertura, ou seja, a Seguridade estará disponível para todos cidadãos”.

Amado (2014, p.95) enumerou as principais conquistas sociais garantidas pelo ordenamento constitucional: a saúde pública universal; o benefício assistencial ao idoso e ao deficiente hipossuficientes; o valor de um salário-mínimo para os benefícios que substituem a remuneração dos trabalhadores; a redução em cinco anos da idade mínima exigida para aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais; e o benefício de pensão por morte também para os homens, independente de comprovação de incapacidade.

Observa-se que a Previdência Social, parte da tríade da Seguridade Social, é um dos direitos mais caros do povo brasileiro enquanto trabalhadores e segurados, uma vez que vem contribuindo para a redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza, gerando renda e mudanças no campo econômico.

Avanço para alguns, retrocesso para outros. A Constituição Cidadã que trouxe um capítulo específico para tratar da Seguridade Social (Capítulo II, arts. 194 a 204) foi fortemente criticada por seus opositores, ainda durante sua elaboração na Assembleia

Nacional Constituinte, que acreditavam que esta levaria o país à ingovernabilidade e, de acordo com as palavras do Presidente José Sarney, ela era “o inimigo da governabilidade era a Seguridade que causaria uma ‘explosão brutal de gastos públicos’” FAGNANI (2010, p.3).

Assim, desde sua elaboração a Constituição Federal e todos os direitos por ela defendidos, vêm ao longo destes anos sendo atacada e emendada para que possa se adequar aos interesses daqueles que se opuseram à sua propositura, emendas essas que trazem consigo o nome de Constitucionais, mas que muitas vezes são consideradas, por muitos juristas, como inconstitucionais.

A primeira mudança proposta para a Previdência Social ocorreu em 1991, no governo Collor, a medida previa que os benefícios levassem em conta a correção monetária, uma vez que a economia brasileira estava sofrendo com a inflação. No entanto, a revisão constitucional foi inviabilizada devido às turbulências decorrentes do impeachment do presidente (1992) e as instabilidades presentes em 1993.

No ano de 1998, durante o governo de Fernando Henrique, as mudanças foram maiores e impactaram a vida dos trabalhadores, dentre elas: extinção do tempo de serviço e criação do tempo de contribuição – 30 anos para mulheres e 35 para homens; desconstitucionalização do cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, passando a ser regido pela Lei 9.876/99; concessão do salário-família e do auxílio-reclusão apenas aos beneficiários de baixa renda; a criação do fator previdenciário, uma fórmula matemática criada para reduzir o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que leva em consideração a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do contribuinte.

No governo Lula, 2003, as mudanças estavam focadas no regime previdenciário dos servidores públicos efetivos e militares, com destaque: fim da paridade remuneratória entre ativos e inativos; criação de um teto para os servidores federais; cobrança da contribuição para pensionistas e inativos, desde que em valor acima do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

O Congresso Nacional aprovou em 2015, no governo de Dilma Rousseff, uma mudança que visava alterar a idade de acesso à aposentadoria integral, que leva em consideração a soma da idade ao tempo de contribuição, conhecida como 85/95, como uma alternativa ao fator previdenciário. Para que os trabalhadores tivessem o direito a receber o benefício integral, a soma da idade ao tempo de contribuição deveria resultar em 85 para mulheres e 95 para homens, aumentando em um ano a partir de 2019:

Período de vigência	Mulheres	Homens
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/26 em diante	90	100

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-85-95>

Em 2019, a Nova Previdência entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº103 no Diário da União. Considerada como a mais radical, tomada como prioridade pelo Presidente Jair Bolsonaro, abrange os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

3 As principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019

A Nova Previdência aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, em dois turnos de votação, separadamente, entrou em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019 e trouxe consigo uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro tanto para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto para os do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União. O secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, classificou a reforma como uma “reestruturação histórica” da Previdência Social, acreditando no equilíbrio das contas do sistema brasileiro de Previdência a partir de uma economia de bilhões aos cofres da União em um período de 10 anos.

As mudanças ocorridas na Previdência Social, a partir de novembro de 2019, com a Nova Previdência, impactaram a vida do trabalhador, que necessitará permanecer no mercado de trabalho por mais tempo antes de se aposentar.

3.1 O que mudou com a Emenda Constitucional 103/2019

No que se refere à idade mínima para a aposentadoria, o art. 201 (BRASIL, 1988), traz a mudança para 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, observando o tempo mínimo de contribuição. Para aqueles que começaram a trabalhar antes da reforma, o tempo mínimo de contribuição permanece de 15 anos para ambos os sexos, no entanto, para aqueles que começaram a trabalhar depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional, o tempo mínimo de contribuição passou a ser de 20 anos. Observa-se, então, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta, visto que a exigência de uma idade mínima para a aposentadoria foi positivada pela nova reforma.

O cálculo do valor da aposentadoria também mudou, para apurar 100% da média de salários recebidos durante a vida, as mulheres precisam contribuir por 35 anos e os homens por 40, uma vez que o cálculo que era feito a partir de 80% das maiores contribuições efetuadas passa a ser de todas as contribuições, ou seja, 100% das contribuições feitas pelo segurado desde julho de 1994, atualizadas monetariamente (art. 26, EC 103/2019)

Os servidores públicos terão que contribuir por 25 anos, sendo 10 de serviço público e, pelo menos 5 no mesmo cargo que vai aposentar, a idade mínima também será de 62 anos para as mulheres e 65 para os homens.

A pensão por morte também foi afetada, o cálculo do valor desta pensão foi alterado e o benefício passou a ser de 50% do valor normal recebido pelo segurado ou servidor, somado a 10% por cada dependente adicional, caso haja. E, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não sendo reversíveis aos demais dependentes (§1º art. 23, EC103/109).

Os dependentes inválidos ou com deficiência grave continuarão recebendo 100% do valor da aposentadoria no Regime Geral, sem ultrapassar o teto.

Ressalta-se que, de acordo com o § 5º do art. 23 dessa Emenda, o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave poderá ter sua condição reconhecida previamente ao óbito do segurado, a partir de uma avaliação biopsicossocial feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deve ser revisada periodicamente.

Quanto à aposentadoria especial para o trabalhador que trabalha exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, este não poderá converter o período especial em tempo comum, devendo trabalhar mais anos para receber o valor integral. A periculosidade continuou valendo como atividade especial, mas ainda serão

regulamentadas as atividades consideradas perigosas. Outra mudança, nessa categoria, é que todo o período de atividade especial, após a reforma, deverá ser usado no pedido de aposentadoria especial, caso contrário não poderá ser utilizado para antecipar ou melhorar o valor de outras aposentadorias (art.19 §1º, I, a,b,c, EC 103/2019).

A aposentadoria rural e o amparo assistencial – Benefício de Prestação Continuada/BPC – não sofreram alterações, embora tenham tido algumas propostas de alteração para ambos benefícios. O BPC continua um direito para idosos acima de 65 anos e para pessoas com deficiência, de baixa renda, sendo o valor fixo de um salário-mínimo e sem décimo terceiro. A aposentadoria de trabalhadores e trabalhadoras rurais permanece a partir dos 15 anos de contribuição e com as idades mínimas de 55 anos para mulheres e 60 anos para os homens (Art. 201, BRASIL/1988).

As alíquotas de contribuição pagas ao INSS passaram a ser progressivas, ou seja, passaram a incidir sobre cada faixa de remuneração, aquele que ganha mais pagará mais, da mesma forma como ocorre com o cálculo do Imposto de Renda.

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I – até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. (BRASIL, 2019)

Para os trabalhadores que estavam próximos de se aposentar foram criadas algumas regras de transição, que deverão ser escolhidas na forma mais vantajosa de aposentadoria. No Regime Geral de Previdência Social – RGPS são 04 regras por tempo de contribuição: a) por sistema de pontos que soma o tempo de contribuição com a idade, porém a cada ano será exigido um ponto a mais até chegar a 105 pontos para homens em 2028 e 100 pontos para mulheres em 2033; b) por tempo de contribuição e idade mínima, a mulher poderia se aposentar aos 56 anos desde que tivesse, pelo menos, 30 anos de contribuição em 2019 e o homem 61 anos com 35 de contribuição, essa idade mínima subirá seis meses a cada ano até chegar a 62 para as mulheres em 2031 e

65 para os homens em 2027; c) com fator previdenciário e pedágio de 50%, mulheres com mais de 28 anos de contribuição e homens com mais de 33 anos, podem optar pela aposentadoria sem idade mínima, desde que cumpram o pedágio de 50% sobre o tempo mínimo que falta para se aposentar (30 anos para elas e 35 para eles); d) com idade mínima e pedágio de 100%, idade mínima (57 anos para mulheres e 60 para homens) e um pedágio de 100% do tempo que falta para atingir o mínimo exigido de contribuição; e aposentadoria por idade (RGPS) que exige idade mínima (65 anos para homens e 60 anos, a partir de 2019, para mulheres, aumentando 6 meses a cada ano até completar 62 anos em 2023) e um tempo mínimo de contribuição de 15 anos.

Para os casos nos quais a lei permite acúmulo de benefícios (art. 24, EC 103/2019), foi estabelecido um limite que varia de acordo com o valor do benefício. Assim, será pago 100% do benefício de maior valor a que a pessoa tiver direito, mais um percentual da soma dos demais que vai variar de acordo com o valor do benefício, se o benefício for de até um salário-mínimo, este será pago 100%; para aqueles que estiverem entre um a dois salários-mínimos, será pago 60% do valor; 40% para aquele que estiver entre dois e três salários; 20% para os que estiver entre três e quatro salários-mínimos e 10% para aqueles que ultrapassar a quatro salários-mínimos.

4 A Nova Previdência: Evolução ou Retrocesso para o Segurado?

O novo sistema previdenciário instituído no Brasil em 2019, através da Emenda Constitucional nº103, trouxe consigo uma série de mudanças que, conforme apresentadas neste artigo, efetivamente, não representaram um avanço para os trabalhadores.

Pautados no discurso de um grande saldo negativo nos caixas da Previdência Social, os legisladores propuseram mudanças que não trouxeram ganhos efetivos ao trabalhador, piorando a situação de quem precisa do INSS.

Para o Juiz Federal e Professor da Faculdade de Direito na PUC/ SP, Renato Barth Pires (2020, p.23), “a Emenda 103/2019 elevou a desconstitucionalização à sua máxima potência, em furor desregulamentador que, desconfia-se não tenha sido devidamente avaliado em todas as suas consequências pelo Congresso Nacional”. Segundo ele, essa alteração drástica é grave e compromete a identidade da Constituição Federal, como por exemplo, “uma aparente violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito na regra

do §3º do art. 25”:

Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por Regime Próprio de Previdência Social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (BRASIL/2019).

Brito (2021, p.63), caracterizou a reforma da previdência como “flagrantemente retrocessiva e restritiva de direitos”, por colidir com o princípio da vedação ao retrocesso social, servindo apenas para legalizar a exploração da força trabalhadora, impondo-lhe mais tempo de trabalho com um valor de benefício reduzido.

O aumento da expectativa de sobrevida da população não pode ser um único requisito para o aumento etário para a aposentação, também devem ser considerados os aspectos econômicos, sociais e culturais. Pode-se observar que a mudança efetivada pela Emenda Constitucional 103/2019 de exclusão da possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, passando a ser exigido sua cumulação com a idade mínima estabelecida, faz com que o segurado que ingressa precocemente no mercado de trabalho permaneça por mais tempo em atividade. E, mais grave ainda, caracteriza-se como um verdadeiro retrocesso na Previdência Social ao ferir o princípio da vedação do retrocesso social, aplicável ao sistema de proteção social brasileiro, que impossibilita a redução dos direitos fundamentais adquiridos.

A extinção da aposentadoria por tempo de contribuição excluirá muitos segurados, visto que estes, dependendo da atividade exercida, não conseguem se manter por muito tempo no mercado de trabalho, principalmente, aqueles que realizam atividades de constante esforço físico, o que refletirá no aumento pela procura por benefícios de incapacidade.

Outro aspecto importante a ser considerado é o fato de que a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, nas camadas mais pobres da população, é deixada em segundo plano, devido ao desemprego e à carência de recursos para sua subsistência. Ademais quando a contribuição é realizada, nem sempre acontece de forma contínua durante o ano, o que inviabiliza e torna difícil alcançar a totalidade de, pelo menos, 15 anos de contribuição.

A despeito de algumas fraudes no que tange à pensão por morte do segurado, as mudanças apresentadas para esse benefício, obstaculizou o direito de acesso a vários dependentes, bem como reduziu drasticamente o valor do referido benefício, o que poderá acarretar em um empobrecimento, ainda maior, da população brasileira, prejudicando o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação.

Desta forma, observa-se que as mudanças trazidas à Previdência Social ao longo dos anos e, especialmente, a sentida pela Emenda Constitucional nº103/2019, caracterizam-se por um retrocesso dos direitos dos segurados e seus dependentes, provocando um enfraquecimento do sistema de proteção social brasileiro, pensado inicialmente na Constituição de 1988.

5 Considerações Finais

A estrutura fundamental da Seguridade Social posta na Constituição Federal de 1988, vem ao longo dos anos passando por mudanças substanciais sempre pautadas no grande saldo negativo nos caixas da Previdência. No entanto, até mesmo, a CPI da Previdência constatou que o seu grande problema é a má gestão de seus recursos, aliada a renúncias fiscais e à inércia na cobrança de grandes devedores, o que têm enfraquecido o sistema previdenciário e levado ao aumento das contribuições por parte dos segurados.

A Previdência Social visa assistir financeiramente a população em situações específicas como doenças e invalidez, vivenciadas no mercado de trabalho, com o objetivo de garantir a proteção e a dignidade aos cidadãos, diminuindo os índices de pobreza e desigualdade social.

A última reforma do Sistema Previdenciário, realizada pela Emenda Constitucional nº103/2019, traz mudanças que repercutem significativamente na vida do trabalhador e de seus familiares, como, por exemplo, o estabelecimento de uma idade mínima vinculada ao tempo de contribuição, novas regras para o pagamento da pensão por morte, a fórmula de cálculo do benefício e novas alíquotas de contribuição.

Essas mudanças, a cada novo governo, gera uma instabilidade na população trabalhadora brasileira e uma insegurança jurídica muito grande. E, conforme alguns juristas, muitas delas examinadas à luz dos princípios constitucionais podem ser consideradas como inconstitucionais.

Os impactos da Reforma da Previdência poderão ser sentidos a longo prazo, tanto no que diz respeito ao surgimento de novos empregos e ao crescimento econômico do país, quanto ao precário acesso aos benefícios.

O que se pode afirmar é que a Emenda Constitucional nº103/2019 reforçou a necessidade de examinar o Direito da Seguridade Social à luz da perspectiva constitucional, uma vez que houve a redução dos direitos já positivados, desrespeitando o princípio da vedação ao retrocesso.

Diante do atual cenário, existem dois caminhos a serem percorridos: a resignação frente a Reforma ou uma atitude proativa, de estudo dos temas envolvidos e de tomada de medidas judiciais que possam garantir os direitos já adquiridos pelos trabalhadores, sendo, neste sentido, fundamental o trabalho dos operadores do Direito.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Reforma Previdenciária Comentada. Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em 22 mai. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Fator 85/95**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-85-95> Acesso em: 14 jun. 2022

BRITO, Marcela Mourão; SALES, Ana Débora Rocha; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da Silva. O Princípio da Vedação ao Retrocesso na Reforma da Previdência no Brasil. In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Encontro Virtual. v. 7. n.2. p.44-66. Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/8193/pdf> Acesso em: 23 mai. 2022.

CHAVES, Patrícia Bettin. A Reforma da Previdência e os Benefícios Previdenciários Típicos. In **Comentários à Reforma da Previdência – A Lei 13.846/2019 e a Emenda Constitucional 103/2019 na Visão dos Defensores Públicos Federais**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2020.

FAGNANI, Eduardo. Previdência Social e Constituição Federal: Qual é a Visão dos Juristas?. In **Tributação em revista**. Ano 16. nº 57 – Jul-Dez 10 – Distribuição Dirigida Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia_Social_ConstituicaoFederal_Qual_visao_Juristas_Eduardo_Fagnani.pdf Acesso em 14 jun. 2022.

GOMES, Andrielle Silva. **Reforma da Previdência Social Brasileira**: Uma análise comparativa entre as perspectivas liberal e do Estado de bem-estar social. 2018. 40 f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/39676/1/TCC_Reforma>

JUNIOR, Marco Aurélio Serau. Inconsistências e Inconstitucionalidade do Novo Modelo Contributivo do RGPS. In **Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a partir da Reforma Previdenciária (EC 103/2019)**. Curitiba: Juruá, 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 20.ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

MARTINEZ, W. N. **Curso de direito previdenciário**. Tomo IV- 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MOTA, Advogados. 2 anos de reforma da Previdência: o que mudou até agora?. Disponível em: <https://motaadvocacia.com/o-que-mudou-2-anos-de-reforma-da-previdencia/>. Acesso em 12 jun. 2022.

PIRES, Renato Barth. Normas Constitucionais Inconstitucionais e o Direito Previdenciário Pós-Reforma. In **Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a partir da Reforma Previdenciária** (EC 103/2019). Curitiba: Juruá, 2020.

SALVADOR, Evilasio. Implicações da reforma da Previdência sobre o mercado de trabalho. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Ano XXVI, nº 81, março de 2005.

SILVA, Raiane de Lima. **A previdência social brasileira e os possíveis impactos da EC 103/2019**. 2019. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Economia) – Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.